

PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM GABINETE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE – CONDUTA VEDADA – USO DE BEM PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. VÍDEO GRAVADO PELO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO DENTRO DO GABINETE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL AO PRIMEIRO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600438-02.2020.6.20.0069/PJE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 10/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 231 de 15/12/2021, págs. 20/24)

DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ELEIÇÃO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DO CARGO OCUPADO PELO AUTOR DA CONDUTA VEDADA - IRRELEVÂNCIA

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ELEIÇÃO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DO CARGO OCUPADO PELO AUTOR DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA.(...)

2. É possível a apuração de conduta vedada ainda que o autor da conduta pertença a esfera administrativa diferente da do cargo em disputa, cabendo ao julgador, no caso concreto, aquilatar, cuidadosamente, o impacto dos ilícitos na disputa.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0608847-75.2018.6.19.0000, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques julgamento em 23/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 235, págs. 216/248)

CONDUTA VEDADA – ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97 - DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES DE GOVERNO – NÃO CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES

DE GOVERNO. IMPROCEDENTE. SÚMULA 30. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Não configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, a qual exige que a ação social realizada pela administração seja concomitante com o ato de divulgação promocional. Precedente. Aplicação da Súmula 30 do TSE.

(...)

(Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 0600071-08.2020.6.16.0192 - Maringá – Paraná, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 17.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 654/656)

CONDUTA VEDADA – USO PROMOCIONAL – DISTRIBUIÇÃO, BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL – DOAÇÃO DE ESTADO PARA MUNICÍPIO - VIATURAS POLICIAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional –em favor dos atores políticos do processo eleitoral –de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.

5. Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou de serviços de cunho assistencialista a eleitores.

6. “Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem –como uma ambulância ou um carro de bombeiros –a um município, para ser utilizado pela coletividade”, conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min.

Rosa Weber, DJE de 26/2/2019.

(...)

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário nº 0601411-38.2018.6.20.0000, Natal/ RN,

CONDUTA VEDADA – USO DE BEM PÚBLICO - FAVORECIMENTO DE CANDIDATO – NECESSIDADE – ANÁLISE – CIRCUNSTÂNCIAS – CASO CONCRETO

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2018. Representação por conduta vedada. Uso de bem público para favorecimento de candidato. Ausência de exame de alegações aptas, em tese, a afastar a configuração do ilícito. Violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 275 do Código Eleitoral. Provimento parcial.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que determinou a aplicação de multa pela prática de conduta vedada a agente público.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional conclui que houve violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições ao fundamento de que, na propaganda eleitoral dos recorrentes, foram utilizadas imagens gravadas no interior do Centro de Atendimento ao Autista em Pelotas/RS. Consignou-se que: (i) não cabia examinar se a conduta ilícita havia interferido nas atividades do Centro; e (ii) era irrelevante aferir se outro candidato poderia ter igual acesso ao local. Tais alegações, deduzidas em defesa e reiteradas nos embargos de declaração, remetem a elementos indispensáveis para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, os quais não foram examinados. Precedentes.

3. Assim, o acórdão regional, ao deixar de examinar tais alegações e estampar condenação embasada apenas na gravação da propaganda, incorreu em violação ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Por sua vez, o acórdão dos embargos de declaração, ao deixar de promover a integração do julgado, com enfrentamento dos pontos omissos devidamente suscitados pelos recorrentes, violou o art. 275 do Código Eleitoral.

4. Respeitada a moldura fática já assentada no que diz respeito aos fatos constitutivos da pretensão condenatória, devem ser os autos remetidos ao Tribunal Regional para integração do julgado mediante enfrentamento dos pontos omissos. 5. Agravo conhecido para julgar o recurso especial eleitoral parcialmente provido, a fim de anular o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento.

(...)

18. Em suma, é inequívoco que a lei busca preservar a igualdade de chances na disputa entre os candidatos. Não obstante, o Tribunal local não poderia concluir automaticamente pela existência de tratamento diferenciado pela simples ocorrência da gravação. Devidamente deduzida a matéria de defesa, também renovada em embargos, cabia avaliar: (i) o impacto que o episódio exerceu sobre as atividades da instituição; e (ii) as condições em que se deu o acesso ao prédio, a fim de estabelecer se estas seriam extensíveis a outros candidatos. Não o fazendo, a Corte local deixou de se pronunciar sobre temas essenciais para a solução da demanda. Nota-se, portanto, que não há no recurso especial eleitoral pretensão de revolvimento da matéria fática, mas, sim, de

viabilização do exame de questões fáticas pendentes.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 0603168-40.2018.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 29/11/2019 e publicação no DJE/TSE 232 em 03/12/2019, págs. 31/35)

CONDUTA VEDADA – FILMAGEM DE PROPAGANDA ELEITORAL EM ESCOLA PÚBLICA – INTERAÇÃO ENTRE CANDIDATO E ALUNOS – DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO
--

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DE ESCOLA PÚBLICA. FILMAGEM. PROPAGANDA ELEITORAL. SALA DE AULA. INTERAÇÃO ENTRE CANDIDATO E ALUNOS. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Os fatos controvertidos - uso de bem público na propaganda eleitoral do recorrente - encontram-se descritos na peça de ingresso, não havendo falar em inovação. A reforma do aresto a quo quanto ao tema esbarra no impeditivo da Súmula 24/TSE.

2. A ampla análise da prova indicada na inicial e no recurso não implica julgamento extra petita, pois os fatos e fundamentos que compõem a causa petendi devem ser interpretados de forma lógico-sistemática. Precedentes.

3. No mérito, a controvérsia cinge-se a saber se houve prática de conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária" .

4. Na espécie, o TRE/MA, em julgamento unânime, reconheceu o ilícito e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente, pois, durante a campanha que o reelegeu para o cargo de prefeito de Barra do Corda/MA em 2016, divulgou propaganda eleitoral com imagens de sala de aula onde aparece interrompendo as atividades rotineiras de ensino público para conversar e interagir com estudantes.

5. O aresto recorrido não merece retoques. O recorrente não apenas teve amplo acesso aos locais como também demonstrou seu poder de influência no corpo docente, que lhe permitiu interromper aula em andamento, filmar estudantes, proferir discurso e provocar manifestação dos alunos. A rigor, essa conduta apenas ocorreu porque realizada por agente político com ascendência hierárquica sobre funcionários, diretores e professores.

6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 286-62.2016.6.10.0023, Barra do Corda/MA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 24/06/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em

CONDUTA VEDADA - CESSÃO DE BENS PÚBLICOS – DESNECESSIDADE – PROVA – CARÁTER ELEITOREIRO
--

Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Cessão de bens da prefeitura para realização de evento beneficente. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997. Desnecessidade da demonstração de caráter eleitoreiro. 1. Tendo a prefeitura municipal emprestado, no ano das eleições, cadeiras, tenda e carro de som a evento beneficente, como expressamente reconhecido pelo acórdão agravado, configurada a conduta vedada a que se refere o art. 73, § 10, da Lei das Eleições. 2. Desnecessidade da demonstração de caráter eleitoreiro do agir. Precedentes. 3. Recurso especial provido para condenar Veridiano Almir Lira Soares ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada, fixada esta no mínimo legal.

(...)

O acórdão recorrido reconheceu o fornecimento pela Prefeitura Municipal de Feira Grande para a realização de leilão da Paróquia da Comunidade de Santana e a doação de bens por parte do prefeito, mas considerou não configurada a conduta vedada por não ter sido demonstrado que se pretendeu beneficiar candidato, partido político ou coligação.

(...)

Como corretamente aponta o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a configuração do ilícito previsto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições se contenta com a mera prática dos atos vedados, dispensando a presença de elemento subjetivo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1.As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.

[...]"

(REspe nº 393-06, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

[...]"

(AgR-REspe nº 360-26, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05.5.2011)

"Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

[...]

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

[...]

(REspe nº 355-90, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 24.5.2010)

Assim, não sendo necessária a demonstração de caráter eleitoreiro da atuação da Administração, tendo ela emprestado, no ano das eleições, cadeiras, tenda e carro de som a evento beneficente, como expressamente reconhecido pelo acórdão agravado, configurada a conduta vedada.

(...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA - Recurso Especial Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Feira Grande/AL, Rel. Ministra Rosa Weber, julgamento em 1º/08/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 159 em 10/08/2018, págs. 24/26)

CONDUTA VEDADA – INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO BEM PÚBLICO - CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.

PREMISSA FÁTICA

1. De acordo com a peça vestibular, baseada em fato noticiado pelo jornal *O Globo* (fls. 28-29), o primeiro Representado, assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, teria telefonado à assessoria de imprensa do Diretório do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de junho, e requerido cópia da lista de presença dos Prefeitos que compareceram ao almoço de formalização de apoio do partido ao movimento *Aezão* formado a partir de aliança política entre as candidaturas de Aécio Neves, à Presidência da República, e de Luiz Fernando Pezão, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, enviou *e-mail* (doc. de fl. 27), em horário de expediente, àquele Diretório solicitando a referida lista.

LEGITIMIDADE DO PSDB

2. Afasta-se a alegação de que o PSDB, ao formular a Representação, já estava coligado a outros partidos. A Representação foi ajuizada em 27.6.2014 e a Coligação Muda Brasil só foi efetivamente

formalizada em 30.6.2014, conforme Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do dia 30.6.2014. Afasta-se, assim, a incidência do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997.

PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL

3. Há necessidade e utilidade em se acionar o Poder Judiciário no caso, porque a eventual aplicação das multas, com base nos arts. 36 e 73 da Lei 9.504/1997, demanda o reconhecimento judicial de que os Representados cometeram ilícito eleitoral.

4. Ao contrário de vedar provimentos jurisdicionais que determinam um não fazer a alguém, o ordenamento jurídico, em incentivo às tutelas específicas e à efetividade das decisões judiciais, fomenta o uso de tais técnicas de decidir.

5. A recusa de alguém ao cumprimento ou obediência a ordens específicas e concretas da Justiça Eleitoral pode significar, em tese, o cometimento do crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF

6. As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial. No caso, alega-se que a representada Dilma Vana Rousseff sabia e foi beneficiária da suposta conduta vedada. Isso é o que basta para fins de reconhecer legitimidade passiva. Todo o mais é juízo de mérito.

INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

7. No caso, o depoimento pessoal do representado Cássio Parrode Pires se apresenta desnecessário, porque a prova documental é suficiente à formação do convencimento dos julgadores. Ratifica-se a decisão da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura às fls. 86-87.

ANÁLISE DE MÉRITO SOBRE O PRÉVIO CONHECIMENTO/PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF

8. Os dados dos autos indicam que tudo foi praticado no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Quando muito, o assunto chegou ao Ministro das Relações Institucionais, Ricardo Berzoini, que se pronunciou sobre o episódio na imprensa (vide fl. 28-30) e se manifestou oficialmente nos autos do procedimento investigatório que tramitou no Ministério Público Eleitoral (fls. 213-221). Diante disso, não há elemento que possa indicar participação da representada Dilma Vana Rousseff nos fatos.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notóriospré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/1997 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.

INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA EM TERMOS ELEITORAIS

12. A mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica,

de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral.

13. Segundo o magistério de José Jairo Gomes, “O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados”. E mais: “assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado” (*in* Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 599).

MULTA DO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES

14. Os fatos não demonstram a intenção de fazer propaganda irregular. O episódio limitou-se à tentativa de obter lista de prefeitos do PMDB que supostamente apoiariam a Chapa do Aezão no Estado do Rio de Janeiro. Não fosse o vazamento dos fatos à mídia, tudo ficaria adstrito ao telefonema e ao *e-mail* encaminhado ao Diretório Regional do PMDB naquele estado da Federação.

CONCLUSÃO

15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidos veiculados na representação.

(Representação nº 665-22/DF; Relator: Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 03.12.2014)

LEI 9.504/1997, ART. 73, I E II - CONDUTA VEDADA - USO – BEM OU SERVIÇO PÚBLICO – FAVORECIMENTO - CAMPANHA – OCORRÊNCIA – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO - IRRELEVÂNCIA
--

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Para a incidência dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela configuração dos ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A argumentação relativa ao limite temporal das condutas vedadas é incapaz de afastar a sanção imposta ao agravante.

3. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o agravante teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada

quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido.

5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa aplicada por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 26.838 (5872591-12.2006.6.04.0000) – classe 22 – Manaus/AM, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, pág. 58]

CONDUTA VEDADA – USO - BEM PÚBLICO – FAVORECIMENTO DE CANDIDATO OU PARTIDO – OUTDOOR COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

Representação. Conduta vedada.

1. A veiculação de dois outdoors com propaganda institucional divulgando obras públicas municipais, contendo fotografias em que aparecem diversas pessoas, sem destaque à figura do representado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, porquanto não demonstra o propósito de beneficiar candidato às eleições.

2. De igual modo, a divulgação de dois painéis não configura, por si só, abuso de autoridade, visto que ausentes outras circunstâncias a indicar a gravidade da conduta, não estando evidenciado, portanto, o requisito da potencialidade exigido para a configuração da infração.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 5358-39.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 19)

CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL – REQUISITOS – CARÁTER ELEITOREIRO OU USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO OU PARTIDO

Representação. Conduta vedada.

– Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 54275-32. 2008.6.18.0090, Eliseu Martins/PI, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 17)

CONDUTA VEDADA – BEM PÚBLICO – PRESSUPOSTO – UTILIZAÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

[...]

4. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 326725, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.3.2012.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS.

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

[...]

6. Recurso ordinário não provido.

(Recurso Ordinário nº 481883, Rel. Min. Nancy Andrighi 1º.9.2011.)

[...]

(Agravado de Instrumento 6862-80.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 7.9.2012, publicado no DJE 173, em 10.9.2012, págs. 14/17)

LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, I – CONDUTA VEDADA – PROIBIÇÃO – USO EFETIVO DO BEM PÚBLICO EM PROL DE CAMPANHA – MERA CAPTAÇÃO DE IMAGEM - INSUFICIÊNCIA

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.
3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.
4. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 3267-25.2010.6.00.0000, BRASÍLIA/DF, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 29.03.2012, publicado no DJE nº 094, em 21.05.2012, pág. 98)

FIXAÇÃO DE FAIXAS - VEÍCULOS PÚBLICOS – AGRADECIMENTO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO DE VOTO – MENÇÃO – ELEIÇÃO FUTURA - CONDUTA VEDADA – DESCARACTERIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Na decisão agravada, consignou-se que o agravado não praticou a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois as faixas de agradecimento fixadas em veículos públicos não continham pedido de votos, tampouco menção a eleição futura ou candidatura.
3. Todavia, o agravante aduziu na espécie somente que condutas anteriores ao pedido de registro de candidatura podem ser enquadradas no mencionado dispositivo legal, o que não foi discutido neste grau de jurisdição
4. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6376-24.2010.6.26.0000 – SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, em 01/07/2011, DJE 08/08/2011)

BEM PÚBLICO – BEM DE USO COMUM – CONDUTA VEDADA – DESCARACTERIZAÇÃO
--

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Descaracterização. Evento eleitoral realizado em área desapropriada para reforma rural. Reexame de prova. Recurso a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Isso porque a cessão de área de uso compartilhado com a comunidade não caracteriza favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais, haja vista a possibilidade de o referido espaço ser utilizado por quaisquer deles, o que retira da cessão, em si, o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral.

Conclusão diversa à do TRE acerca da destinação comum da área objeto da

representação implica o reexame de provas, o que é vedado nesta instância pela incidência da Súmula-STF nº 279.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.969/MT, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 16.6.2009, Informativo nº 21/2009)

BEM PÚBLICO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO – SANÇÃO – BENEFICIÁRIOS – APLICAÇÃO

Recurso especial. Penalidade. Cassação de diploma eleitoral. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Bem público. Utilização. Campanha eleitoral. Multa. Manutenção. Conduta vedada. Responsável. Beneficiário. Sanção eleitoral. Sujeição. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada não ofende o princípio da proporcionalidade.

Tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os recursos especiais como ordinários e negou-lhes provimento.

Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.822/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009)

IMÓVEL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO – UTILIZAÇÃO CANDIDATO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO
--

Eleições 2006. Recurso ordinário. Conduta vedada. Caracterização. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Desnecessidade. Sanção. Aplicação. Proporcionalidade. Sujeição.

Configura conduta vedada, prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o uso, em benefício de candidato, de imóvel pertencente à administração indireta da União.

Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. Isso porque o art. 73 da Lei das Eleições deve ser interpretado no sentido de que as condutas elencadas nos incisos são sempre tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Deve-se observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Ordinário nº 2.232/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 28.10.2009.)

VEÍCULO DA PREFEITURA – TRANSPORTE DE MADEIRA – CONSTRUÇÃO DE PALANQUE – CONDOTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.
2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.
3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.
4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

(Recurso ordinário nº 2370/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.09.2009)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma, estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.
3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.9.2009, DJE de 15.10.2009)

VEÍCULO DA PREFEITURA – PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO
--

Recurso especial. Prefeitura municipal. Bem público. Veículo. Propaganda eleitoral.

Conduta vedada. Gravidade. Sanção. Proporcionalidade.

A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.

Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento aos recursos. Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.702/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.3.2010)